



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 526/01

Sessão: 181ª. Sessão Ordinária de 01 de Outubro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2989/97

Auto de Infração Nº: 1/402632

RECORRENTE: : Maná Industria e Comercio de Bebidas Ltda

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Intância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: -ICMS- OMISSÃO DE compras -
Retorno de mercadorias armazenada
em depósito de terceiro sem
cobertura documental. Autuação
PROCEDENTE. Decisão amparada nos
Arts. 113 e 469, II "A" do Dec.
no. 21.219/91 com penalidade
prevista no Art. 767, inc. III,
alínea "a", do citado diploma
legal. Decisão UNANIME**

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, foi autuada por efetuar compras sem emissão de documentos fiscais, contatado através do levantamento quantitativo de mercadorias.

Foi apresentada impugnação às fls. 65 a 68 dos autos.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **PROCEDENCIA**.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso voluntário

A Consultoria Tributária concordou com a decisão monocrática.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanta a procedência da ação fiscal.

O Quadro Totalizador Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sendo elaborado corretamente, fornece dados inquestionáveis para determinar omissões de documentos fiscais

Falce de legalidade as argumentações da autuada quando se qualifica como distribuidora exclusiva dos produtos coca-cola e que tais mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo atribuída ao contribuinte substituto a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

No presente caso, após trabalho bem elaborado pelo fiscal, utilizando Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como o Quadro Totalizador, restou comprovado que empresa efetuou claramente o retorno de mercadoria em quantitativo superior às remetidas para armazenamento em depósito de terceiro, configurando, desta forma, a infração cometida.

Assim sendo, constatada a entrada de mercadoria sem a respectiva documentação fiscal, mesmo sendo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, **a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, é do adquirente**, *no caso o contribuinte substituído*, haja visto não existir na operação o contribuinte substituto e conseqüentemente as condições necessárias com referência a retenção e recolhimento do imposto.

Isto posto somos pela confirmação da decisão de Primeira Instância votando pela total **PROCEDENCIA** da ação fiscal.

E O VOTO



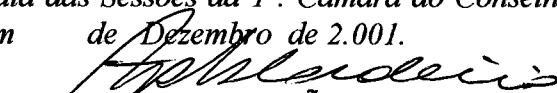
DECISÃO:

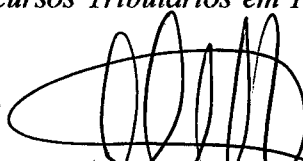
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

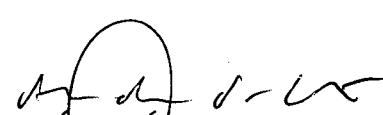
Maná Indústria e Comercio de Bebidas LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

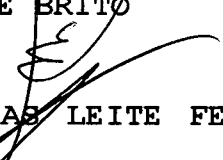
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em de Dezembro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
GOMES DE BRITO


DR. ALFREDO ROBERIO


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
BRASIL


DR. MARCOS ANTONIO


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado